DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 070/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 005/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para manutenção da rede de drenagem pluvial e rede coletora de esgoto no perímetro urbano.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA.

RECORRIDA: L T CALÇAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face de decisão de habilitação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA.** em face da decisão da Comissão de Contratação que declarou habilitada a empresa **L T CALÇAMENTOS LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

A recorrente alega, em síntese, vícios insanáveis na comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa recorrida, que não teria demonstrado experiência compatível com as parcelas de maior relevância do objeto licitado. A Comissão de Contratação, após reanalisar o feito e as contrarrazões, ratificou sua decisão pela habilitação da empresa e, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhou os autos a esta Autoridade Superior para decisão final.

O processo foi devidamente instruído com o **Parecer Jurídico nº 189/2026**, da Assessoria Jurídica deste Município, que, de forma fundamentada, opinou pelo conhecimento e **total provimento** do recurso.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho o juízo de admissibilidade já realizado, para conhecer do presente recurso, uma vez que preenche os requisitos de tempestividade, legitimidade e cabimento.

No mérito, após análise pormenorizada dos autos, da manifestação da Comissão de Contratação e, em especial, dos fundamentos jurídicos aplicáveis, a decisão da Comissão merece ser reformada.

Acolho, como principal razão de decidir, o **Parecer Jurídico nº 187/2026**, que de forma exaustiva e bem fundamentada demonstrou a irregularidade na habilitação da empresa recorrida. Conforme destacado no referido parecer, a inabilitação se impõe pelos seguintes pontos:

1. **Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Ficou demonstrado que a empresa L T CALÇAMENTOS LTDA. não comprovou, de forma objetiva, sua experiência nas parcelas de maior relevância técnica, notadamente a **execução de pavimentação/repavimentação com CBUQ** e a instalação de **redes de drenagem com os diâmetros e tipologias de bocas de lobo especificados no edital**. A apresentação de atestados genéricos não supre as exigências específicas do certame.
2. **Ônus da Prova do Licitante:** O ônus de comprovar inequivocamente sua qualificação é do licitante. A justificativa de "limitação do sistema do CREA" não é suficiente para eximir a empresa de sua responsabilidade. Caberia a ela ter complementado sua documentação com memoriais, projetos ou atestados mais detalhados, o que não fez, mesmo quando teve a oportunidade em sede de contrarrazões.
3. **Inobservância dos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica:** Habilitar uma empresa cuja capacidade técnica para executar as partes mais críticas do objeto é duvidosa, ainda que tenha apresentado o menor preço, atenta contra o princípio da eficiência e gera grave insegurança jurídica para a Administração, que assume o risco de uma execução contratual inadequada. A estrita observância das regras de habilitação é a maior garantia de uma contratação segura e eficiente.

Assim, não resta dúvida de que a decisão mais acertada, do ponto de vista técnico e jurídico, é a reforma da decisão da Comissão para inabilitar a empresa que não logrou êxito em comprovar sua aptidão nos termos da lei e do edital.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no **Parecer Jurídico nº 187/2026** e nos demais elementos dos autos, **DECIDO**:

a) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**;

b) **REFORMAR** integralmente a decisão da Comissão de Contratação para declarar **INABILITADA** a empresa **L T CALÇAMENTOS LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, com fundamento no art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021;

c) Determinar o retorno dos autos à Comissão de Contratação para que convoque o licitante remanescente, na ordem de classificação, para análise da respectiva documentação de habilitação e para a prática dos demais atos subsequentes necessários ao regular prosseguimento do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Herval d'Oeste, SC, 13 de julho de 2026.

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal